



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PAULISTA

Endereço: Av. Mal. Floriano Peixoto, Centro, s/n (ao lado do Fórum de Paulista), Paulista/PE, CEP:53401-440
Tel. 99317-8043/e-mail: pj.civel.paulista@mppe.mp.br

PROCESSO N°	0011295-57.2025.8.17.3090
AUTOR(A):	JOELMA ISÍDIO DOS SANTOS E OUTROS
RÉU(S):	MUNICÍPIO DO PAULISTA E OUTROS

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Trata-se de *Ação Popular*, com pedido de tutela de urgência, promovida por **JOELMA ISÍDIO DOS SANTOS, NATALYA TERESA CORRÊA DE ARAÚJO JANSEN** e **LUIZ FABIANO DA SILVA ARAÚJO**, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, sob o patrocínio de causídico constituído, em face do **MUNICÍPIO DO PAULISTA**, de **NELY BRANDÃO SALVINO**, servidora comissionada da Prefeitura e da empresa **SUCESSO SOLUÇÕES LTDA.**, representada por seu sócio e administrador **TIAGO CLEBER DA SILVA**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação dos contratos administrativos firmados por inexigibilidade de licitação nº 001/2025, 002/2025, 003/2025 e 005/2025, em razão de alegadas ilegalidades e lesividade ao erário.

Como fundamento para o ajuizamento da demanda, aduzem os autores a existência das seguintes irregularidades: a) prática de nepotismo, porquanto a servidora Nely Brandão, ex-sócia da empresa contratada e casada em regime de comunhão parcial de bens com o sócio majoritário da Sucesso Soluções, ocupa cargo de direção na Secretaria de Finanças, órgão responsável pela celebração do contrato nº 020/2025; b) ausência de comprovação da notória especialização da empresa contratada, constituída apenas em 2023 e sem histórico comprovado de experiência técnica; c) lesividade concreta ao erário, diante da emissão de empenhos no valor global de R\$ 452.576,70 e do pagamento de R\$ 132.400,00, inclusive com recursos vinculados à educação (FUNDEB).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PAULISTA

Endereço: Av. Mal. Floriano Peixoto, Centro, s/n (ao lado do Fórum de Paulista), Paulista/PE, CEP:53401-440
Tel. 99317-8043/e-mail: pj.civel.paulista@mppe.mp.br

Por tais razões, buscam a suspensão liminar dos efeitos dos referidos contratos.

E sobre o pleito liminar, resolveu este douto Juízo ouvir este órgão ministerial.

Pois bem, nobre Julgador(a), dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, analisando a documentação que instrui a inicial, verifica-se, em uma análise perfunctória própria deste momento, que a **probabilidade do direito** encontra respaldo nos elementos trazidos aos autos. A contratação da empresa Sucesso Soluções Ltda. evidencia favorecimento ilícito, uma vez que se trata de sociedade empresária cujo sócio majoritário é casado com servidora comissionada do próprio ente contratante, servidora esta que exerce, inclusive, função de direção na Secretaria de Finanças — órgão que celebrou o contrato nº 020/2025. A situação delineada caracteriza nepotismo e afronta direta ao *princípio constitucional da impessoalidade* (art. 37, caput, CF), incidindo, ainda, na vedação prevista no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...) IV – **aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PAULISTA

Endereço: Av. Mal. Floriano Peixoto, Centro, s/n (ao lado do Fórum de Paulista), Paulista/PE, CEP:53401-440
Tel. 99317-8043/e-mail: pj.civel.paulista@mppe.mp.br

desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

O fundamento da nulidade, contudo, não se restringe ao contrato nº 020/2025. O regime de comunhão parcial de bens existente entre o sócio da empresa contratada e a servidora Nely Brandão torna inequívoco que esta se beneficia **indiretamente** de todos os contratos celebrados, independentemente da pasta contratante, pois todo acréscimo patrimonial do cônjuge reverte-se em favor do casal, nos termos do art. 1.658 do Código Civil. Dessa forma, a servidora, ainda que não figure mais como sócia formal da empresa, participa dos resultados econômicos auferidos, o que reforça o conflito de interesses em sentido amplo.

Não bastasse isso, as demais contratações (nº 024/2025, nº 025/2025 e nº 011/2025) igualmente apresentam vício de forma, na medida em que a inexigibilidade de licitação pressupõe, entre outros, a demonstração de *natureza singular do serviço* e da *notória especialização da empresa*, o que não se verifica no caso concreto. A Sucesso Soluções Ltda. foi constituída há apenas dois anos, tornando questionável a demonstração de trajetória consolidada ou experiência técnica que permita presumir a exclusividade ou a indispensabilidade de sua contratação, em afronta ao art. 74, III e §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, no que concerne ao **perigo de dano**, verifica-se que já houve desembolso de recursos públicos em favor da empresa, com pagamentos realizados no valor de R\$ 132.400,00 e empenhos superiores a R\$ 450.000,00, conforme documentos juntados. A continuidade da execução contratual, sem a imediata intervenção judicial, implicará a consolidação de novos desembolsos em contratos cuja nulidade se mostra altamente plausível, resultando em prejuízos irreparáveis ao erário e comprometendo, inclusive, a aplicação de recursos vinculados à educação básica.

Quanto ao afastamento cautelar da servidora Nely Brandão, entende o *Parquet* que a suspensão dos contratos impugnados já se mostra medida suficiente, neste momento, para prevenir novos danos. Por se tratar de medida excepcional, o afastamento pode ser oportunamente reavaliado no curso da ação, oportunizando-se o contraditório e o regular prosseguimento da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PAULISTA

Endereço: Av. Mal. Floriano Peixoto, Centro, s/n (ao lado do Fórum de Paulista), Paulista/PE, CEP:53401-440
Tel. 99317-8043/e-mail: pj.civel.paulista@mppe.mp.br

Nesse contexto, e diante do conjunto probatório apresentado, enxerga este órgão ministerial a presença concomitante da *probabilidade do direito e do perigo de dano*, impondo-se a concessão da *tutela de urgência* para suspender de imediato os efeitos dos contratos nº 024/2025, nº 025/2025, nº 020/2025 e nº 011/2025, todos firmados pelo Município de Paulista com a empresa Sucesso Soluções Ltda., resguardando-se, assim, o patrimônio público e a moralidade administrativa.

Assim, manifesta-se o Ministério Público pelo **deferimento parcial** da *tutela de urgência antecipada*, nos termos acima propostos, pugnando pelo prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos.

Pugna, por fim, por remessa de cópias integrais do caderno processual à **2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista**, órgão ministerial com atribuição de defesa do patrimônio público nesta Comarca, para conhecimento e adoção de eventuais providências.

Paulista, data da assinatura eletrônica.

BIANCA CUNHA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

Promotora de Justiça
No exercício simultâneo